



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.004201/2008-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.355 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EDITORA JOSÉ OLYMPIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Thiago Tabora Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 03/12/2008 (fl. 3), para exigência de multa decorrente da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, referente (i) remunerações pagas aos segurados empregados a título de Participação nos Lucros e Resultados – PLR sem observância dos requisitos legais, nas competências 08/2004 e 12/2004 e (ii) pagamentos efetuados a contribuintes individuais nas competências 01/2004 a 12/2004.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 4/5) o seguinte:

“1. Fato I 1.1. A rubrica PLR – Participação nos Lucros e Resultados é inerente a segurados empregados. (...)”

1.6. - Conforme descrição da lei nº 8212, art. 28, parágrafo 9º, alínea j, a empresa precisa cumprir alguns requisitos exigidos em lei específica para que não haja incidência da contribuição social.

1.8. - Auditorando as folhas de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas pelo contribuinte a todos empregados, referente ao ano de 2004, verificamos que a empresa pagou Participação nos Resultados a seus funcionários. Solicitamos documentação à empresa, referente aos resultados, e até o término da fiscalização a documentação necessária não foi apresentada. Os valores foram escriturados no Livro diário conta: 3.1.2.01.006.

1.9. - Outro ponto verificado é que a empresa não efetuou o pagamento da participação conforme acordado em Convenção Coletiva de Trabalho, pagando um salário para cada funcionário no mês de agosto e dezembro de 2004, conforme planilha anexa.

Logo, a empresa distribuiu lucro em desacordo com a lei nº 10.101/00 (converteu em lei a MP nº 794/94), que regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

2.0 - Apesar do pagamento das verbas, constar no acordo coletivo a empresa não cumpriu todos os requisitos exigidos em lei: deixou de elaborar os programas de metas, resultados e prazos, índices de produtividade, além de não cumprir o próprio acordo.

Portanto, a empresa não se enquadra na alínea j, parágrafo 9º, da lei 8212/91, que condiciona o cumprimento da lei acima citada.

2 – Fato II 2.1 – Identificamos ainda que a empresa não informou, na GFIP, os contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no período, e que foram recolhidas as respectivas Contribuições Sociais, conforme planilha.

Os Contribuintes Individuais foram identificados no Livro Diário, escriturados na conta: 2.1.1.05.001 – INSS DESCONTO INSS S/SERV. PREST. PF, demonstrados na planilha anexa.

As bases encontradas estão demonstradas na planilha constante do anexo I. (...)”Este processo foi apenso ao de nº 18471.004200/2008-16, decorrente da mesma ação fiscal (fl. 50).

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 51/59), sustentando, em síntese, que **(i)** as contribuições incidentes sobre parte dos supostos fatos geradores que deixaram de ser incluídos nas GFIPs referentes aos pagamentos de PLR já foram exigidas no PAF nº 18471.004200/2008-16 (AI nº 37.191.048-0), PAF nº 18471.004199/2008-20 (AI nº 37.191.047-1) e PAF nº 18471.004198/2008-85 (AI nº 37.191.046-3), nos quais demonstrou a improcedência dos referidos autos e, conseqüentemente, de parte da multa exigida no presente PAF nº 18471.004201/2008-61; **(ii)** ainda que os pagamentos em exame estivessem sujeitos à incidência das contribuições e, portanto, deveriam ser informados em GFIP, a exigência de parte da multa formulada pelo auto é indevida, por força do princípio da consunção, uma vez que os créditos tributários constituídos pelos autos de infração nos PAFs acima referidos já incluem a multa punitiva de que trata o art. 35 da Lei nº 8.212/91 e **(iii)** considerando que a Recorrente é primária e retificou suas GFIPs tempestivamente, para nela incluir as informações relativas aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais, a respectiva multa deve ser relevada. Requer, ao final, que o presente processo seja apensado aos PAFs acima referidos, já que seu desfecho está atrelado ao desfecho desses processos, e que independentemente disso o presente auto seja julgado improcedente.

A DRJ/RJ1 julgou a impugnação parcialmente procedente (fls. 174/188), concluindo, em suma, **(i)** pela exclusão das competências 01/2004 a 07/2004 e 09/2004 a 11/2004, em face da relevação solicitada, e retificação das competências 08/2004 e 12/2004, reduzindo o valor da multa remanescente; **(ii)** devendo-se, por ocasião do pagamento, efetivar a comparação da penalidade aplicada nas competências 08/2004 e 12/2004 com a penalidade introduzida pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, com o intuito de se cobrar a mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, “c” do CTN.

Dessa decisão a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 198/208), que foi considerado tempestivo e encaminhado a este Conselho para prosseguimento (fl. 215).

Nas razões de Recurso Voluntário a Recorrente essencialmente repisa os argumentos já apresentados na impugnação em relação ao PLR, sustentando, em síntese, que **(i)** não estando os pagamentos de PLR sujeitos à incidência das contribuições, tais valores realmente não deveriam ter sido declarados em GFIP, sendo descabida a exigência da respectiva multa, **(ii)** ainda que os pagamentos efetuados pela recorrente a título de PLR configurassem fatos geradores das contribuições, a exigência da multa em exame seria indevida, na medida em que, por meio dos AIs nº 37.191.048-0, nº 37.191.047-1 e nº 37.191.046-3, já está sendo cobrada a multa prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, calculada sobre o valor das contribuições que supostamente deixaram de ser recolhidas, devendo ser aplicado neste caso o princípio da absorção ou consunção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Analisando os autos, verifico que apesar da redução da multa aplicada pela decisão de 1ª instância nos termos acima relatados, permanece o inconformismo da Recorrente quanto a exigência da multa por falta de declaração em GFIP dos pagamentos efetuados aos segurados empregados a título de PLR, nas competências 08/2004 e 12/2004.

Conforme reconhece a própria Recorrente no item 5.1 da sua Impugnação (fls. 58/59), o desfecho do presente processo está atrelado ao desfecho do PAF nº 18471.004200/2008-16 (AI nº 37.191.048-0), PAF nº 18471.004199/2008-20 (AI nº 37.191.047-1) e PAF nº 18471.004198/2008-85 (AI nº 37.191.046-3), todos em apenso e nos quais foram lançadas e discutidas as contribuições previdenciárias referentes aos pagamentos efetuados pela Recorrente a título de PLR.

Todavia, observo que os referidos autos em apenso foram analisados conjuntamente nesta mesma sessão do CARF e convertidos em diligência, para esclarecimento de aspectos relativos aos pagamentos efetuados pela Recorrente a título de PLR em favor de seus empregados.

Assim, considerando que a multa exigida no presente processo depende do resultado do julgamento a ser proferido nos referidos autos em apenso, reconheço a prejudicialidade para o presente julgamento e determino que este processo fique suspenso até que os processos nº 18471.004200/2008-16, 18471.004199/2008-20 e 18471.004198/2008-85 tenham a diligência concluída e retornem para julgamento neste Conselho.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que este processo acompanhe os demais até que a providência acima seja realizada.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.